

**LEI N.º 6.348, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1988***Concede pensão mensal vitalícia*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É concedida, em caráter excepcional, a Maria Teresa do Amaral Meirelles, pensão mensal, vitalícia e intransferível, correspondente à Faixa 12, Tabela I, da Escala de Vencimentos Cargos em Comissão, instituída pela Lei Complementar n.º 556, de 15 de julho de 1988.

Parágrafo único — A pensão de que trata este artigo será paga enquanto perdurar o estado de viuvez da beneficiária.

Artigo 2.º — As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações próprias do Orçamento-Programa do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 28 de dezembro de 1988.

ORESTES QUÉRCIA

*José Machado de Campos Filho*, Secretário da Fazenda*Frederico Mathias Mazzucchelli*,

Secretário de Economia e Planejamento

*Roberto Valle Rollemberg*, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 28 de dezembro de 1988.

**LEI N.º 6.349, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1988**

(Projeto de lei n.º 707/87,

do deputado Vanderlei Macris)

*Altera a redação do artigo 1.º da Lei n.º**5.796, de 8 de outubro de 1987*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — O artigo 1.º da Lei n.º 5.796, de 8 de outubro de 1987, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 1.º — Passa a denominar-se “Prof.ª Anna Maria Lúcia De Nardo Moraes Barros” a Escola Estadual de 1.º grau (Agrupada) do Jardim Brasil, em Americana.”

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 28 de dezembro de 1988.

ORESTES QUÉRCIA

*Chopin Tavares de Lima*, Secretário da Educação*Roberto Valle Rollemberg*, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 28 de dezembro de 1988.

**LEI N.º 6.350, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1988**

(Projeto de lei n.º 325/88,

do deputado Ivan Espíndola de Ávila)

*Dá denominação a estabelecimento de ensino situado nesta Capital*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se “Prof.ª Nair Toledo Damião” a Escola Estadual de 1.º Grau Jardim Planalto, no Subdistrito de Capela do Socorro, na Capital.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 28 de dezembro de 1988.

ORESTES QUÉRCIA

*Chopin Tavares de Lima*, Secretário da Educação*Roberto Valle Rollemberg*, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 28 de dezembro de 1988.

**LEI N.º 6.351, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1988**

(Projeto de lei n.º 282/88,

do deputado Rubens Lara)

*Dá denominação a estabelecimento de ensino situado em São Vicente*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se “Prof. José de Almeida Pinheiro Junior” a Escola Estadual de 1.º Grau Parque das Bandeiras, em São Vicente.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 28 de dezembro de 1988.

ORESTES QUÉRCIA

*Chopin Tavares de Lima*, Secretário da Educação*Roberto Valle Rollemberg*, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 28 de dezembro de 1988.

**VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI N.º 678/87**

São Paulo, 28 de dezembro de 1988

A-n.º 197/88

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 26, combinado com o artigo 34, inciso III, ambos da Constituição do Estado, resolvo vetar, parcialmente, o Projeto de lei n.º 678, de 1987, decretado por essa nobre Assembléia, conforme Autógrafo n.º 19.748, por mim recebido, pelas razões que passo a expor.

Referida propositura tem por finalidade outorgar a denominação “Jerônimo Machado” ao dispositivo de acesso à cidade de Novo Horizonte, no quilômetro 445 da Rodovia SP-321.

Nenhuma objeção me caberia fazer, em princípio à proposta. Ocorre, no entanto, que a Secretaria dos Negócios dos Transportes informou que a Rodovia SP-321 não possui o quilômetro 445, pertencendo este à SP-404; mais ainda: o acesso

à cidade de Novo Horizonte encontra-se na SP-304, no quilômetro 417.

Nessas condições, incide o veto sobre a expressão, “no quilômetro 445 da Rodovia SP-321”, para que a norma retificada, possa alcançar o seu objetivo.

Expostas as razões que me induzem a vetar parcialmente o Projeto de lei n.º 678, de 1987, e fazendo-as publicar nos termos do artigo 26, § 1.º, da Constituição Estadual, restituo a matéria ao oportuno reexame dessa ilustre Assembléia

Reitero a Vossa Excelência protestos de minha alta consideração.

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado Luiz Benedicto Máximo, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

**VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N.º 816/87**

São Paulo, 28 de dezembro de 1988

A-n.º 198/88

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins de direito, que, nos termos dos artigos 26 e 34, inciso III, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei n.º 816, de 1987, aprovado por essa nobre Assembléia, conforme Autógrafo n.º 19.780, pelas razões, que, a seguir, passo a enunciar.

A mencionada propositura objetiva atribuir a denominação de “Osmar Marcondes Machado” à Casa da Agricultura de Rio Claro.

Em princípio, nada teria a argüir contrariamente à medida de que cuida a proposição, pois iniciativas da espécie, oriundas do Legislativo, têm sido, via de regra, por mim prestigiadas.

Ocorre que estou impossibilitado de dar-lhe meu assentimento.

Não porque ocorra circunstância que desaconselhe a homenagem que se pretende prestar.

Minha oposição decorre, unicamente, do fato de não estarem satisfeitas, no caso, as exigências estabelecidas na Lei n.º 1.284, de 18 de abril de 1977, que prescreve normas com vistas à destinação de nomes a próprios estaduais.

Aliás, bem por isso, a Secretaria da Agricultura e Abastecimento posicionou-se desfavoravelmente ao projeto, considerando que o Sr. Osmar Marcondes Machado, professor que foi, teve sua vida ligada muito mais à área de educação do que ao setor agropecuário.

Assim sendo, sem qualquer desmerecimento a essa personalidade, não haveria razão para que tivesse ele sua memória reverenciada como patrono de órgão ligado à agricultura.

Expostos, dessa forma, os motivos que me levam a opor veto total ao Projeto de lei n.º 816, de 1987, cujas razões faço publicar no “Diário Oficial”, em obediência ao disposto no artigo 26, § 1.º, da Carta Magna Paulista, devolvo a matéria ao reexame dessa augusta Assembléia.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência os meus protestos de elevada estima e consideração.

ORESTES QUÉRCIA

Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado Luiz Benedicto Máximo, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

**VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N.º 843/87**

São Paulo, 28 de dezembro de 1988

A-n.º 199/88

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade a mim conferida pelo artigo 26, combinado com o artigo 34, inciso III, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei n.º 843, de 1987, aprovado por essa nobre Assembléia, por considerá-lo inconstitucional e contrário ao interesse público, como passo a demonstrar.

A propositura, de iniciativa parlamentar, dispõe sobre a transferência de bens estaduais e municipais, de uso comum do povo, para a classe de bens dominiais.

Avulta, desde logo, inconstitucionalidade do projeto em relação aos bens estaduais, por invadir a competência administrativa do Executivo e lesar, por conseguinte, o princípio da separação de Poderes, inscrito nas Constituições Federal e Estadual (artigo 2.º). Na verdade, a alienação, oneração e aquisição de bens públicos, embora sujeita a autorização legislativa, depende de iniciativa do Executivo, ao qual cabe aquilatar o interesse público na destinação desses bens. A regra genérica contida no projeto implica em redução da ação administrativa do Executivo, porque subsume a transferência de bens de uma classe para outra a determinada percentagem, o que se constitui em flagrante ofensa ao princípio da separação de Poderes; implica, pois, em revogação da vontade do titular do Poder Executivo, que não poderá dispor senão de 25% (vinte e cinco por cento) da área de um bem de uso comum.

A par de ser inconstitucional, a proposição desatende o interesse público, uma vez que será, sem dúvida, fonte de problemas insolúveis. Imagine-se o caso de a Administração pretender desafetar um bem de uso comum do povo para a construção de obra pública; a redução de disponibilidade da área poderá inviabilizar a execução da obra, contrariando, assim, o interesse coletivo.

No que tange aos bens municipais também se revela inconstitucional a medida, por atentar contra a autonomia municipal e, portanto, contra o princípio federativo e contra o princípio hierárquico das leis.

De fato, compete ao Município legislar sobre matéria de interesse local, de seu peculiar interesse (artigo 30, inciso I, da Constituição Federal). Conforme ensinamento de Hely Lopes Meirelles (Direito Municipal Brasileiro, 4.ª ed., S. Paulo, Ed. Rev. Tribunais, 1981), o que define e caracteriza o peculiar interesse é a predominância do interesse do Município sobre o Estado ou da União (pág. 86); assim, tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar indireta e imediatamente ao Estado-membro e à União (pág. 87).

Ora, a aquisição, a administração, a utilização e a alienação de bens municipais são assuntos de interesse local, como expressamente dispõe o artigo 100 da Constituição Paulista; esse dispositivo é repetido no inciso V do artigo 3.º da Lei Orgânica dos Municípios (Decreto-lei Complementar n.º 9, de 1969). Por esse motivo se disse, acima, que o projeto fere também o princípio da hierarquia das leis, pois pretende, por lei ordinária, alterar norma constante da Lei Orgânica dos Municípios, que é complementar.



## IMPrensa OFICIAL DO ESTADO S.A. IMESP

Comunicamos aos clientes os novos  
preços de publicidade em vigor  
a partir de 1.º de janeiro de 1989

D.O. Ineditoriais . . . . .	Cz\$ 14.677,00
D.O. Executivo . . . . .	Cz\$ 7.657,00
D.O. Justiça . . . . .	Cz\$ 9.665,00

\*\*\* A coluna do Diário Oficial do Estado mede 8cm, representando o dobro da medida da coluna-gem dos jornais do mercado. que é de 3,8cm.

Documentos Perdidos (3 Publicações) . . . . .	Cz\$ 8.248,00
Proclamas de Casamento (Por publicação) . . . . .	Cz\$ 4.389,00